

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Sistema Nacional de Reconhecimento de Saberes e Competências do Serviço Público (RNSC-SP), integra-o ao Sistema de Desenvolvimento na Carreira (SIDECA), estabelece critérios objetivos e procedimentos para reconhecimento, certificação, validade e portabilidade de saberes e competências dos servidores públicos federais, disciplina efeitos remuneratórios e de progressão funcional, procedimento administrativo de avaliação, prazos, garantias de ampla defesa, transparência e proteção de dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Reconhecimento de Saberes e Competências do Serviço Público (RNSC-SP), destinado a reconhecer, certificar, validar e qualificar saberes e competências dos servidores públicos civis dos quadros e cargos do Poder Executivo federal, integrando-se ao Sistema de Desenvolvimento na Carreira (SIDECA) como módulo específico do sistema.

Art. 2º O RNSC-SP tem por objeto:



I – aferir e certificar competências técnicas, gerenciais e comportamentais adquiridas por servidores por meio de formação, exercício profissional e outras formas reconhecidas de aprendizagem;

II – conferir instrumento objetivo de qualificação funcional e de suporte a políticas de gestão de pessoas, mobilidade, alocação e desenvolvimento de carreira no âmbito do Poder Executivo federal;

III – promover a portabilidade de certificações entre órgãos federais, para fins de aproveitamento funcional nos termos desta Lei e dos planos de carreira aplicáveis.

Art. 3º O âmbito de aplicação do RNSC-SP abrange:

I – os servidores públicos civis ocupantes de cargos e funções previstas em lei, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II – as unidades gestoras, comitês e demais estruturas previstas nesta Lei, bem como o módulo RNSC-SP do SIDEC, quando em operação.

Parágrafo único. Não se enquadram no âmbito do RNSC-SP: cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, militares, servidores de outros poderes e entes federativos, salvo convênio específico e expressa previsão normativa.

Art. 4º Princípios do RNSC-SP:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – transparência e publicidade dos critérios, observadas as restrições legais de proteção de dados pessoais;

III – objetividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade na avaliação e certificação;

IV – previsibilidade normativa e motivação das decisões administrativas;

V – garantia do contraditório e da ampla defesa em todos os atos do procedimento;

VI – observância da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e das normas de segurança da informação.



Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se, entre outras, as seguintes definições:

I – reconhecimento: ato administrativo de reconhecimento de competência ou saber específico, com emissão de certificação eletrônica;

II – certificação: documento digital e/ou físico que atesta a existência e o nível de determinada competência reconhecida pelo RNSC-SP;

III – portabilidade: transferência e aceitação do conteúdo da certificação por outro órgão ou entidade da administração pública federal, nos limites previstos em lei e plano de cargos;

IV – unidade gestora: unidade administrativa de cada órgão ou entidade responsável pela operacionalização do RNSC-SP local;

V – Comitê Nacional do RNSC-SP: órgão colegiado de governança previsto no art. 6º.

Art. 6º Estrutura institucional:

I – Fica criado o Comitê Nacional do RNSC-SP, órgão colegiado responsável por estabelecer normas gerais, matrizes de pontuação e pesos padrão, orientação técnica, acompanhamento e avaliação do funcionamento do Sistema.

II – Cada órgão ou entidade de que trata o art. 3º terá unidade gestora incumbida da operacionalização dos procedimentos de reconhecimento, da articulação com o Comitê Nacional e da integração com o módulo RNSC-SP do SIDEC.

Art. 7º Composição e competências do Comitê Nacional do RNSC-SP:

I – O Comitê será composto por, no mínimo:

a) representante da autoridade central de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

b) representante do Ministério da Economia/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (Sipec);

c) representante do Conselho de Gestão de Pessoal do Poder Executivo federal;

d) até dois representantes indicados por centrais sindicais ou entidades de representação profissional, observada a representatividade nacional;



e) representante da Controladoria-Geral da União ou órgão de controle interno central;

f) representante de perícia técnica indicada por órgãos centrais de avaliação;

g) representantes técnicos de institutos federais de formação e desenvolvimento de pessoal, com assento consultivo.

II – Compete ao Comitê:

a) aprovar matrizes padrão de pontuação, intervalos de pesos e critérios mínimos de avaliação;

b) uniformizar procedimentos, modelos de instrumentos de avaliação, requisitos para composição de painéis avaliadores e qualificações mínimas para avaliadores;

c) orientar a integração de dados e procedimentos com o SIDEC;

d) emitir orientações técnicas e relatórios periódicos de desempenho do RNSC-SP;

e) propor normas de transparência e de proteção de dados;

f) submeter ao Ministério da Economia proposta de regulamentação operacional, quando necessário.

Art. 8º Competências das unidades gestoras:

I – receber e instruir pedidos de reconhecimento formulados por servidores;

II – convocar e organizar painéis avaliadores, observar composição mínima prevista em regulamento;

III – integrar informações ao módulo RNSC-SP do SIDEC e manter registros eletrônicos atualizados;

IV – adotar medidas de segurança da informação e conformidade com a LGPD;

V – promover ações de divulgação, orientação e formação para servidores candidatos ao reconhecimento;

VI – prestar informações e colaborar com auditorias.

Art. 9º Critérios objetivos de avaliação e matriz de pontuação:

I – O reconhecimento será fundamentado em critérios multifatoriais, mínimos, constituídos por:



a) competências técnicas específicas aferidas por provas práticas e análise de portfólio (comprovação documental de atividades, produtos e resultados);

b) experiências profissionais comprovadas, consideradas por tempo e natureza da atividade;

c) desempenho institucional, com base nos últimos (mínimo) dois ciclos avaliativos formais de desempenho;

d) formação continuada e participação em programas de capacitação reconhecidos pelo órgão ou por instituições certificadoras;

e) certificações externas ou internas previamente reconhecidas por norma.

II – A pontuação e pesos das componentes previstas no inciso I serão estabelecidos na matriz padrão aprovada pelo Comitê Nacional, observando-se, no todo, os seguintes parâmetros indicativos mínimos e a soma total de 100 (cem) pontos:

a) competências técnicas: 40 (quarenta) pontos;

b) experiências comprovadas: 20 (vinte) pontos;

c) desempenho institucional: 20 (vinte) pontos;

d) formação continuada: 10 (dez) pontos;

e) certificações reconhecidas: 10 (dez) pontos.

III – O Comitê Nacional poderá autorizar variação dos pesos dentro de faixas definidas em ato normativo, em razão da especificidade ocupacional de carreiras, vedada a redução de critérios mínimos previstos nesta Lei.

IV – A matriz de pontuação e seus critérios de aferição serão publicadas em sítio eletrônico e disponibilizadas de forma integral e acessível, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 10º Instrumentos de avaliação:

I – São instrumentos de avaliação do RNSC-SP:

a) provas práticas e laboratórios de competência;

b) painéis avaliadores técnicos;

c) análise documental e de portfólios profissionais;

d) entrevistas técnicas padronizadas;

e) relatórios de desempenho e pareceres técnicos;

f) provas escritas ou objetivas, quando necessárias para aferição de conhecimentos teóricos.



II – A composição mínima dos painéis avaliadores, seus critérios de habilitação e vedação por conflito de interesse serão definidos em regulamento, assegurada a presença de avaliadores com qualificação técnica comprovada e, quando aplicável, participação de avaliadores externos independentes.

Art. 11º Procedimento administrativo para reconhecimento:

I – O reconhecimento inicia-se mediante pedido individual do servidor, por meio de formulário eletrônico padronizado integrado ao SIDEC, com indicação das competências pretendidas e documentação probatória.

II – A unidade gestora deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, concluir a instrução do processo, compreendendo verificação documental, realização de provas práticas e demais instrumentos previstos, salvo motivo justificado e devidamente motivado.

III – Concluída a avaliação técnica, o painel avaliador emitirá parecer fundamentado, seguido de decisão administrativa motivada pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução.

IV – O resultado do reconhecimento será publicado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 10 (dez) dias após a decisão, com comunicação eletrônica ao servidor, garantindo-se o acesso ao processo eletrônico, excetuadas as informações protegidas por sigilo legal ou pela LGPD.

V – Contra a decisão caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, com decisão final no âmbito do órgão ou entidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

VI – Em todas as fases do procedimento, o servidor terá acesso eletrônico ao teor dos autos, salvo restrições legais, e será cientificado de todos os atos processuais mediante sistema eletrônico integrado.

Art. 12º Certificação, validade e revalidação:

I – A certificação resultante do reconhecimento terá validade determinada, a qual será fixada em ato normativo, não inferior a 3 (três) anos e não superior a 5 (cinco) anos, salvo revalidação prevista em regulamento.



II – A revalidação poderá ocorrer mediante procedimento simplificado, nos termos de norma regulamentar, e deverá considerar desempenho institucional subsequente e manutenção de requisitos de formação continuada.

III – A certificação será registrada eletronicamente na ficha funcional do servidor e no módulo RNSC-SP do SIDEC, com indicação de validade, escopo e nível de competência reconhecida.

IV – A portabilidade da certificação entre órgãos da administração pública federal será assegurada para fins de aproveitamento funcional, seleção interna, mobilidade e ocupação de vagas previstas em planos de carreira, observados:

- a) compatibilidade do objeto do cargo/função com a competência certificada;
- b) previsão legal e normativa do plano de cargos quanto à utilização da certificação;
- c) respeito às vedações previstas em regulação setorial e atos normativos específicos.

Art. 13º Reflexos remuneratórios e progressão funcional:

I – O reconhecimento de competências poderá ensejar efeitos remuneratórios, bonificações, gratificações ou pontuação para progressão/promoção quando houver previsão expressa no plano de cargos, carreira ou lei específica aplicável, condicionado à existência de dotação orçamentária e financeira disponível.

II – Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento só serão implementados após previsão explícita no orçamento anual, respeitado o disposto no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Compete ao Comitê Nacional e aos órgãos de gestão de pessoas elaborar critérios objetivos para conversão da pontuação da matriz em efeitos financeiros ou funcionais, indicando prazos para implementação escalonada dos efeitos, observados limites orçamentários e financeiros.

IV – A adoção de efeitos remuneratórios deverá prever implementação gradual e motivada, com cronograma público e previsão de contingenciamento, quando necessário.

Art. 14º Integração ao SIDEC e padronização tecnológica:



I – O RNSC-SP deverá integrar-se operacional e documentalmente ao SIDEC, por meio de módulo específico (módulo RNSC-SP), com interoperabilidade obrigatória entre sistemas e interfaces padronizadas.

II – Serão padronizados formulários eletrônicos, modelos de portfólio, requisitos de metadados e rotinas de validação por meio de normas técnicas editadas pelo Ministério da Economia/Sipepec.

III – As unidades gestoras deverão garantir a interoperabilidade de dados, exportação e importação de informações no padrão definido pelo SIDEC, observadas normas de segurança, disponibilidade e continuidade de serviço.

Art. 15º Capacitação e formação continuada:

I – Os órgãos e entidades deverão promover, em parceria com Institutos de Formação e demais unidades, programas de qualificação e formação continuada para preparar servidores aos critérios de reconhecimento, respeitando recursos orçamentários.

II – O Comitê Nacional incentivará acordos com instituições de ensino e formação para reconhecimento mútuo de certificações e oferta de cursos alinhados às matrizes de competência.

III – Programas de capacitação destinados a avaliadores deverão ser instituídos, com formação mínima e atualização periódica, a fim de assegurar qualidade e isenção nas avaliações.

Art. 16º Transparência, governança e proteção de dados:

I – Serão publicadas, em sítio oficial, as matrizes de avaliação, critérios, instrumentos de aferição e relatórios consolidados de resultados, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou pela LGPD.

II – O tratamento de dados pessoais no âmbito do RNSC-SP observará a Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis, com a indicação das finalidades específicas, bases legais do tratamento, prazos de conservação e garantias de segurança.

III – A divulgação de resultados individuais dependerá de autorização do servidor, ressalvadas hipóteses de interesse público ou normativamente previstas.



IV – O Comitê Nacional reportará, anualmente, ao Congresso Nacional e aos órgãos de controle relatório consolidado de funcionamento, indicadores de qualidade, problemas verificados e medidas corretivas adotadas.

Art. 17º Auditoria, controle e responsabilização:

I – As unidades gestoras estarão sujeitas a auditoria periódica por órgãos de controle interno e externo, inclusive pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, quanto à conformidade dos procedimentos, integridade dos registros e regularidade dos atos de reconhecimento.

II – Constituem infrações administrativas passíveis de apuração: fraudes, conluio, aceitação de vantagem indevida, falsificação documental e qualquer irregularidade que comprometa a lisura do processo de reconhecimento.

III – A responsabilização administrativa, civil e penal decorrente de irregularidades será apurada nos termos da legislação aplicável, assegurado o devido processo legal.

Art. 18º Disposições procedimentais e prazos máximos:

I – Em caráter geral, os prazos máximos aplicáveis ao procedimento são:

a) instrução do processo: 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante motivação expressa;

b) decisão administrativa sobre o pedido: 30 (trinta) dias da conclusão da instrução;

c) publicação do resultado: até 10 (dez) dias da decisão;

d) interposição de recurso administrativo: 30 (trinta) dias da publicação;

e) decisão final do recurso administrativo: 60 (sessenta) dias.

II – Os prazos previstos poderão ser ajustados por regulamento, sem prejuízo da observância ao princípio da razoável duração do processo e das garantias processuais.

Art. 19º Disposições transitórias:

I – O Poder Executivo editará ato regulamentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, disciplinando aspectos operacionais, modelos de formulários eletrônicos, composição mínima de painéis avaliadores, requisitos de segurança da informação e rotinas de integração com o SIDEC.



II – A implementação plena do RNSC-SP nos órgãos e unidades da administração pública federal deverá ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Lei, observadas etapas e cronograma a serem divulgados pelo Comitê Nacional.

III – Até a plena implementação, poderão ser utilizados processos e instrumentos experimentais, desde que aprovados pelo Comitê Nacional e devidamente auditados.

Art. 20º Regulação e delegação:

I – Compete ao Presidente da República, por decreto, regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei, bem como:

a) estabelecer normas complementares para integração do RNSC-SP ao SIDEC;

b) instituir regras sobre implementação de efeitos remuneratórios condicionados a previsão orçamentária.

II – Ao Ministério da Economia/Siprec compete:

a) editar portarias com normas operacionais, modelos de formulários eletrônicos, requisitos mínimos de segurança da informação, critérios de composição de painéis avaliadores e rotinas de integração com o SIDEC;

b) aprovar a matriz padrão de pontuação proposta pelo Comitê Nacional, quando esta não tiver sido por ele aprovada.

Art. 21º Compatibilização orçamentária e financeira:

I – A implementação de efeitos remuneratórios decorrentes do reconhecimento somente terá eficácia após prévia dotação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares, com indicação, quando necessário, no Plano Plurianual (PPA).

II – As despesas resultantes da operacionalização do RNSC-SP deverão ser consideradas na elaboração dos planos e projetos orçamentários, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Qualquer obrigação de natureza continuada decorrente de efeitos salariais ao amparo desta Lei dependerá de estimativa e comprovação de disponibilidade financeira e de compatibilização com limites estabelecidos pela legislação fiscal.



Art. 22º Garantias processuais e controle jurisdicional:

I – São assegurados aos servidores no procedimento do RNSC-SP o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos, a razoável duração do processo e a motivação das decisões.

II – As decisões administrativas poderão ser impugnadas administrativamente e, em última instância, submetidas ao controle judicial, nos termos do ordenamento jurídico, assegurada tutela jurisdicional efetiva para proteger direitos funcionais e financeiros eventualmente afetados.

Art. 23º Alteração na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I – Acrescenta-se o art. 162-A à Lei nº 8.112/1990 com a seguinte redação:

"Art. 162-A. É reconhecida a possibilidade de certificação de saberes e competências dos servidores nos termos da Lei nº XXXX, de XXXX (Lei do Reconhecimento Nacional de Saberes e Competências do Serviço Público – RNSC-SP), condicionados os efeitos funcionais e remuneratórios aos planos de carreira e à disponibilidade orçamentária.

§ 1º A certificação emitida no âmbito do RNSC-SP deverá ser averbada na ficha funcional do servidor, com registro eletrônico no sistema de gestão de pessoas do órgão.

§ 2º A portabilidade das certificações entre órgãos da administração pública federal será assegurada para fins de aproveitamento funcional, observadas a compatibilidade do cargo e a previsão normativa do plano de carreira.

§ 3º As garantias processuais previstas nesta Lei aplicam-se integralmente aos procedimentos de reconhecimento e certificação previstos na Lei do RNSC-SP."

II – As demais disposições desta Lei e dos atos regulamentares que lhe derem execução aplicar-se-ão no que couber aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990.

Art. 24º Normas infralegais e implementação:

I – O Poder Executivo, por meio do Ministério da Economia/Sippec, editará, no âmbito de sua competência, normas infralegais necessárias à operacionalização do RNSC-SP, inclusive:



- a) composição mínima e vedação de conflitos de interesse dos painéis avaliadores;
- b) modelos de formulários eletrônicos e requisitos de metadados;
- c) especificações técnicas de segurança da informação, controle de acesso e auditoria;
- d) normas de capacitação e certificação de avaliadores.

II – As normas previstas no caput observarão os princípios desta Lei e as orientações técnicas do Comitê Nacional.

Art. 25º Consequências por irregularidades e prevenção de fraudes:

I – A detecção de fraude ou irregularidade que viciem o reconhecimento implicará:

- a) cassação da certificação;
- b) responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis;
- c) comunicação aos órgãos de controle e, quando cabível, instauração de processo administrativo disciplinar.

II – As unidades gestoras deverão adotar controles internos, segregação de funções, mecanismos de prevenção e detecção de fraudes e auditorias rotineiras.

Art. 26º Das sanções ao servidor e aos avaliadores:

I – A prática de condutas fraudulentas por servidores ou avaliadores sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados à administração pública.

II – Avaliadores que violarem critérios de imparcialidade ou aceitarem vantagens indevidas serão responsabilizados administrativa e civilmente, e comunicados ao respectivo órgão de controle.

Art. 27º Acessibilidade e razoabilidade:

I – Os instrumentos e procedimentos do RNSC-SP deverão observar critérios de acessibilidade universal, possibilitando a participação de servidores com deficiência, mediante adaptações razoáveis e verificáveis.

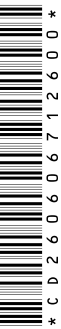
II – As exigências probatórias e documentais serão proporcionais à complexidade da competência pleiteada, admitindo-se modalidades de comprovação alternativas quando devidamente justificadas.



Art. 28º Disposições finais e vigência:

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas infralegais e atos normativos que conflitem com as disposições desta Lei, sem prejuízo da adaptação necessária nos prazos estabelecidos no art. 19.



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria trata de organização administrativa e de regime jurídico dos servidores públicos federais, matéria regulável por lei ordinária de iniciativa parlamentar.

A criação de um sistema federal padronizado de reconhecimento de saberes e competências (RNSC-SP) atende aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal) — especialmente eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade — e à necessidade de modernizar a gestão de pessoas públicas. A ausência de regras uniformes e portabilidade entre órgãos gera distorções remuneratórias, perda de talentos e ineficiência na alocação de recursos humanos, sobretudo em áreas estratégicas e de difícil provimento.

A proposta visa institucionalizar critérios objetivos e multifatoriais (competências técnicas, experiência comprovada, avaliação de desempenho institucional, formação continuada e certificações práticas) e mecanismos de certificação interna com validade e portabilidade entre órgãos, integrados ao SIDEC, garantindo efeitos remuneratórios e de progressão funcional previstos em normas orçamentárias e de carreira, sem ferir o princípio do devido processo. Estabelece com clareza etapas procedimentais, com painéis avaliadores, instrumentos de avaliação, prazos e possibilidades de recurso, assegurando transparência, controle, tratamento justo e proteção dos dados pessoais conforme a LGPD.

A iniciativa promove meritocracia baseada em resultados mensuráveis, amplia mobilidade funcional, retém quadros qualificados e reduz custo de contratação e treinamento, proporcionando maior capacidade institucional do Estado. A redação respeitará decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam da proteção de direitos dos servidores, do condicionamento de efeitos remuneratórios a previsão legal e orçamentária, e da necessidade de



motivação em atos administrativos, preservando garantias constitucionais e o equilíbrio fiscal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:34:13.540 - Mesa

PL n.1506/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260606712600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 260606712600 *